

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 47.222, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1966

Regulamenta a Lei n. 9.008, de 7 de outubro de 1965, que dispõe sobre a instituição de prêmios anuais com a denominação de "Governador do Estado", para Rádio e Televisão.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os prêmios anuais "Governador do Estado", na importância de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) cada um, instituídos pelo artigo 1.º da Lei n. 9.008, de 7 de outubro de 1965, serão conferidos de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento.

Artigo 2.º — Os prêmios conferidos apenas a programas de caráter brasileiro, ainda que realizados por técnicos estrangeiros, bem como aos programas chamados "ao vivo", filmados ou gravados em "vídeo-tape", desde que realizados no Brasil.

Artigo 3.º — O Secretário de Estado dos Negócios do Governo designará as Comissões Julgadoras, compostas de três membros cada uma, selecionados dentre elementos de comprovada capacidade na matéria, podendo delas participar elementos indicados pelo Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas e da Associação das Emissoras de São Paulo e pelo Sindicato e Associação dos Radialistas.

Artigo 4.º — A Comissão Julgadora para o prêmio de televisão instituirá uma sub-comissão composta de 1 (um) representante de cada Emissora de Televisão existentes no Estado de São Paulo e por um representante da crônica especializada.

§ 1.º — Ao representante da crônica especializada caberá indicar os "Melhores" selecionados entre todas as emissoras de televisão, das categorias mencionadas nos artigos 9.º e 10.º deste regulamento.

§ 2.º — Os demais membros da sub-comissão encolverão, por sorteio, os "Melhores" de uma Emissora de Televisão, da qual, esses membros, não façam parte.

Artigo 5.º — A Sub-comissão, com exceção do representante da crônica especializada, reunir-se-á para a entrega dos votos de seus membros, depois do que, somente será permitida a modificação do voto, em casos especiais, e por decisão unânime dos membros da sub-comissão.

Artigo 6.º — Após o procedimento determinado no artigo anterior, a sub-comissão fornecerá à Comissão Julgadora o resultado de seus trabalhos, a fim de que esta elabore a ata de outorga dos prêmios e comunique ao Secretário do Governo os nomes dos contemplados.

Artigo 7.º — A Comissão Julgadora para o prêmio de rádio instituirá, também, uma sub-comissão integrada por um representante de cada emissora da Capital do Estado, bem como, por um representante da crônica especializada.

Parágrafo único — As Emissoras pertencentes à mesma organização ou que forem de um só proprietário, serão representadas na sub-comissão por um único membro.

Artigo 8.º — Far-se-á o julgamento dos candidatos ao prêmio de rádio pela mesma forma da que estabelecida nos artigos 4.º até 6.º deste regulamento.

Artigo 9.º — O "Prêmio Governador do Estado", para televisão, poderá ser conferido, cumulativamente ou isoladamente, aos integrantes das seguintes categorias:

a) ator ou atriz (profissionais que desempenhem papéis principais ou que atuem como coadjuvantes em: dramas, comédias, peças infantis, seriados, ou ainda, em programas humorísticos e "shows".)

b) apresentador ou apresentadora (Profissionais com funções de: apresentação propriamente, animador, tele-reporter locutor de tele-jornal, comentarista, anunciador, narrador e locutor esportivo).

c) intérprete musicais (profissionais que, individualmente ou como integrantes de conjuntos musicais, participem de programas, bem como, compositores e regentes de orquestras ou conjuntos musicais).

d) autor ou autora (profissionais que escrevam textos de: dramas, comédias, seriados, programas humorísticos e de textos comerciais).

e) produtor ou produtora (profissionais que tenham ao seu encargo a produção de programas de qualquer espécie, escolha de textos, de equipes de elencos e de montagem).

f) diretores de programas: (profissionais que tenham dirigido programas de tele-teatro, shows musicais, comerciais e programas humorísticos ou em filmes realizados no Brasil).

g) diretor de TV (profissionais que tenham dirigido programas de tele-teatro, shows musicais, comerciais e programas humorísticos).

h) elemento de equipe (profissionais que se dediquem à cenografia, iluminação, maquiagem, figurinista, sonoplastia e técnica).

i) melhor programa (o prêmio será conferido a toda equipe que tenha participado do programa classificado como tal, sendo o prêmio entregue à empresa que o realizou).

j) destaque do ano (profissional que mais tenha se destacado no ano, em qualquer atividade no setor de televisão).

Artigo 10.º — O "Prêmio Governador do Estado" para Rádio, poderá ser conferido, cumulativamente ou isoladamente, aos integrantes das seguintes categorias:

a) rádio-ator ou rádio-atriz (profissionais que desempenhem papéis principais ou atuem como coadjuvantes em rádios teatro de qualquer dos gêneros: comédia, tragédia, peça infantil, seriado e também em programas humorísticos).

b) apresentador ou apresentadora (profissionais que exerçam funções de animador de programas musicais, humorísticos e de "disc-jockeys").

c) locutor ou locutora (profissionais encarregados da leitura de textos comerciais, crônicas, artigos, peças literárias, notícias, artigos, comentários, bem como de narração).

d) programador ou programadora (Profissionais encarregados da produção de programas radiofônicos de qualquer espécie).

e) repórter (profissionais que realizem entrevistas ou façam a cobertura de acontecimentos de caráter político, esportivo, social e de outros na espécie).

f) comentarista esportivo (profissionais que façam a análise de acontecimentos esportivos, em quaisquer de suas modalidades).

g) autor ou autora (profissionais que escrevam textos originais para dramas, comédias, seriados, programas humorísticos e ainda para anúncios comerciais).

h) melhor programa (o prêmio será conferido à toda equipe do programa classificado como tal, ou isoladamente ao produtor, diretor ou autor do mesmo).

i) destaque do ano (profissional que mais tenha se destacado no ano, em qualquer atividade no setor radiofônico).

Artigo 11.º — Ao "Prêmio Governador do Estado", para Rádio e Televisão, somente poderão concorrer profissionais que estejam ou tenham estado vinculados a uma Emissora de rádio e televisão pelo período mínimo de 6 (seis) meses, no ano em que o prêmio for conferido.

Artigo 12.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Paulo Machado de Carvalho.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 47.223, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a "Fundação para o Livro Escolar"

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

usando de suas atribuições,

Considerando que o Decreto n. 44.703, de 7 de abril de 1965, instituiu a "Fundação para o Livro Escolar", dando-lhe a natureza de autarquia estadual, em contradição com a letra expressa da Lei n. 7.251, de 24 de outubro de 1962, a que se propôs regulamentar;

Considerando que o decreto em apêço contém dispositivos que não podem prevalecer por serem contrários às normas legais e constitucionais vigentes;

Considerando que o Governo do Estado deve adotar as providências necessárias à legalização dos atos constitutivos da "Fundação para o Livro Escolar" e à consecução dos altos objetivos visados pela Lei n. 7.251, de 24 de outubro de 1962,

Considerando que, no entanto, devem ser ressalvados os efeitos decorrentes da existência de fato da entidade a que se refere o Decreto n. 44.703, naquilo em que não contrariarem o ordenamento jurídico ou interesse público;

Decreta:

Artigo 1.º — O Procurador Geral do Estado promoverá, dentro do prazo de trinta dias, as medidas necessárias à instituição e registro da "Fundação para o Livro Escolar", nos termos da Lei n. 7.251, de 24 de outubro de 1962.

Artigo 2.º — Os estatutos da Fundação serão elaborados pela Secretaria da Educação e submetidos à aprovação do Ministério Público.

Artigo 3.º — A "Fundação para o Livro Escolar", que será considerada de utilidade pública, poderá solicitar, para a consecução de suas finalidades, a colaboração dos órgãos e repartições do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Os bens patrimoniais adquiridos pela entidade a que se refere o Decreto n. 44.703, de 7 de abril de 1965, com dotações orçamentárias e recursos transferidos por força do Decreto n. 45.157, de 19 de agosto de 1965, reverterão ao patrimônio do Estado.

Parágrafo único — Caberá ao Departamento Jurídico do Estado proceder ao inventário e arrecadação dos referidos bens, que serão destinados à Secretaria da Educação.

Artigo 5.º — Fica a Secretaria da Educação autorizada a ceder o uso do local e dos bens móveis necessários para a instalação e funcionamento da "Fundação para o Livro Escolar".

Artigo 6.º — Os atuais servidores da entidade a que se refere o Decreto n. 44.703, de 7 de abril de 1965, que não forem aproveitados pela "Fundação para o Livro Escolar", serão indenizados na forma da legislação trabalhista.

Artigo 7.º — O Governador do Estado designará um administrador provisório, ao qual competirá zelar pela continuidade dos serviços e pela conservação dos bens da entidade referida no Decreto n. 44.703, de 7 de abril de 1965, até a instalação da "Fundação para o Livro Escolar" nos termos da Lei n. 7.251, de 24 de outubro de 1962.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 44.703, de 7 de abril de 1965.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Antonio Delfim Netto

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.224, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Sete Barras, comarca de Registro, necessário à instalação da Escola Isolada do Bairro de Itopamerim

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma retangular, com 2.000,00 m². (dois mil metros quadrados), desmembrada do lote n. 4, situada no local denominado "Colônia de Jurumirim", distrito e município de Sete Barras, comarca de Registro, necessária à instalação da Escola Isolada do Bairro de Itopamerim, que consta pertencer a Yosinobu Yamane e sua mulher, medindo 50,00 m. de frente para uma rua projetada, por 40,00 m. da frente aos fundos, confrontando, por um dos lados com uma avenida projetada e, pelo outro e fundos com imóvel de propriedade dos expropriados, medidas essas constantes da planta C-33.134, anexa ao processo n. 27.059-65, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.225, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Serrana, comarca de Ribeirão Preto, necessário à instalação do Ginásio Estadual de Serrana

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno encravada, de forma irregular, com 6.700,00 m². (seis mil e setecentos metros quadrados), situada no distrito e município de Serrana, comarca de Ribeirão Preto, necessária à instalação do Ginásio Estadual de Serrana, que consta pertencer a Yole Galeotti Brandão e seu marido, confrontando por 3 lados que medem: 80,00 m., 80,00 m. e 81,00 m., com imóvel de propriedade de Angelo Cavalheiro e, por outro lado, que mede 41,50 m. e 32,00 m., com imóvel de propriedade de Júlio Câmara e Luiz Sangali ou sucessores e, ainda 14,00 m., com a rua 13 de Maio, que dá acesso para o imóvel descrito, medidas essas constantes da planta anexa ao processo n. 27.686-66, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.226, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Riolândia, comarca de Paulo de Faria, necessário à instalação do Ginásio Estadual de Riolândia

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,